



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.231 - PR (2018/0101909-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PARANAGUA - PR**
INTERES. : **EDGAR ALVES DE ARAUJO**
ADVOGADO : **ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO - PR053866**
INTERES. : **OZIEL REBELLO COSTA E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS - PR028635**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLEMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CAUSA DE PEDIR. LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ANTERIORMENTE ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O autor busca indenização por danos materiais e morais em decorrência do inadimplemento patronal de acordo extrajudicial estabelecido para o pagamento das verbas trabalhistas devidas em virtude do rompimento da relação de trabalho. A causa de pedir remete diretamente ao cumprimento de obrigações que emergem da relação de trabalho.

2. Para a definição da competência material para o julgamento da lide em tela, é desimportante que o crédito perseguido esteja contido em acordo extrajudicial, e não em sentença trabalhista condenatória, pois esse fato, por si só, não tem o condão de elidir a especial natureza laboral.

3. Solução diversa permitiria ao empregador, em casos como esse, modificar, a seu talante, a natureza das quantias devidas, de trabalhista para civil, bem como a própria competência para julgar a lide, matéria de ordem pública, bastando que estabeleça acordo extrajudicial com seu ex-empregado e não o satisfaça.

4. Outrossim, os danos morais reclamados também emergem da mesma fonte, o suposto "engodo" cometido pelo ex-empregador ao se esquivar do pagamento, ainda que não pecuniário, das verbas trabalhistas rescisórias, objeto do acordo extrajudicial.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que dê continuidade ao julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.231 - PR (2018/0101909-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PARANAGUA - PR
INTERES. : EDGAR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO - PR053866
INTERES. : OZIEL REBELLO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS - PR028635

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho, Suscitante, e o d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Paranaguá/PR, Suscitado, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ex-empregado em face de ex-empregador.

Na assinalada ação de indenização, o autor requer a condenação do ex-empregador na indenização de danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento de acordo extrajudicial de pagamento de verbas de rescisão trabalhista, mediante a transferência do domínio de imóvel.

A ação foi proposta originalmente perante o d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Paranaguá/PR, que declinou de sua competência alegando que:

"Dos fatos apresentados e das provas produzidas, é de se concluir que o que efetivamente se pretende nos autos principais é o recebimento de valores que correspondem ao pagamento de direitos trabalhistas, em razão de que teria havido o descumprimento, em tese, pelos excepientes/réus. Logo, a indenização seja material ou moral de tais danos é matéria afeta à Justiça do Trabalho.

(...) Se nos autos principais, se discutisse outras questões, em tese, seria competente a Justiça Estadual, porém, resolver indenização material e moral sobre direitos trabalhistas acordados entre as partes e que, teria havido o descumprimento por uma delas, é matéria a ser decidida pela Justiça do Trabalho" (nas fls. 313/314).

Encaminhados os autos à Justiça Laboral, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em sede de recurso ordinário, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o argumento de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Para a fixação da competência material, é imprescindível verificar-se a natureza da relação jurídica litigiosa (lide), a qual, por sua vez, define-se pelo pedido e causa de pedir. Assim, será de competência desta Justiça Especializada as lides que se relacionem com o vínculo de trabalho, ou pedido diretamente de indenização por dano moral ou patrimonial (art. decorrentes da relação de trabalho 114, I, VI, da Constituição da República).

No caso, os termos da petição inicial denunciam que os pedidos de indenização por danos materiais e morais não decorrem diretamente da relação de emprego mantida entre as partes, pois nenhuma verba trabalhista é objeto da pretensão . Ao contrário, o autor expressamente aponta como causa dos danos materiais e morais que alega ter sofrido o acordo extrajudicial não cumprido pelo réu" (na fl. 475).

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça

Comum.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.231 - PR (2018/0101909-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Como é cediço, a competência material para julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que, por sua vez, é definida em razão do pedido e da causa de pedir, os quais, no caso, denotam a competência da Justiça Trabalhista.

Com efeito, convém destacar, de início, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça apregoa que, *"nos moldes de expressa previsão constitucional, que não distingue as ações de indenização ajuizadas pelo trabalhador daquelas movidas contra ele, a Justiça do Trabalho é a competente para conhecer e julgar as causas relacionadas à reparação de danos materiais e morais, cuja causa de pedir decorra diretamente do estabelecimento, manutenção ou extinção da relação de trabalho, sendo desimportante se o trabalhador é o autor ou o réu"* (grifou-se, CC 135.845/DF, **desta relatoria**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/03/2018).

Essa é a hipótese dos autos, pois o autor busca indenização por danos materiais e morais em decorrência da relação de trabalho ou, mais exatamente, em virtude do alegado não pagamento das verbas trabalhistas devidas em virtude do rompimento do vínculo e objeto de acordo extrajudicial.

Deveras, o autor alega que seu antigo empregador não adimpliu corretamente o objeto do acordo extrajudicial realizado por eles a fim de quitar as quantias devidas em razão do rompimento do vínculo laboral e que, desse fato, emergem os alegados danos materiais e morais.

Ora, para a definição da competência material para o julgamento da lide em tela, é desimportante que o crédito perseguido esteja contido em acordo extrajudicial, e não em sentença trabalhista condenatória, pois, só por esse fato, não perde a especial natureza laboral.

Destaque-se que o princípio de proteção ao empregado que orienta as Leis e a Justiça do Trabalho representa a garantia de que o trabalhador persiga a certificação (fase de conhecimento) e a satisfação (execução) de seu direito na própria Justiça do Trabalho, sob o risco de tornar incoerente o próprio sistema: o obreiro obteria a certificação de seu direito, mediante sentença ou acordo, mas sua plena satisfação, objetivo último da própria atividade jurisdicional trabalhista, seria remetida a outro ramo da Justiça, no qual o trabalhador não obteria o mesmo tratamento processual, consentâneo com a presuntiva hipossuficiência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pensar de outro modo seria permitir ao empregador, em casos como esse, modificar, a seu talante, a natureza das quantias devidas, de trabalhista para civil, bem como a própria competência para julgar a lide, matéria de ordem pública, bastando que estabeleça acordo extrajudicial com seu ex-empregado e não o satisfaça.

Assim, é evidente que os supostos danos materiais são derivados da relação de trabalho ou, mais apropriadamente, correspondem, segundo o alegado pelo autor, ao valor atualizado das verbas rescisórias. Confira-se o seguinte trecho da inicial:

"O Autor não recebeu seus direitos trabalhistas, os quais foram acertados no valor em torno de R\$7.000,00 (sete mil reais) em data de 01/09/2009. Sendo que no momento da afirmação de um Acordo de Acerto desses direitos recebeu um imóvel como forma de pagamento. Mas, o Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes (Márcio Ferreira e Oziel Rabello Costa – documento de nº 03) não tem validade jurídica por falta da outorga da esposa do vendedor, e tampouco, ocorreu essa negociação. Destarte, ante ao noticiado acima, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a vítima por danos materiais, os quais perfazem a importância de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados com juros legais e correção monetária desde o evento, **haja vista a valorização imobiliária do objeto do engodo**" (grifou-se, na fl. 22).

Outrossim, os danos morais reclamados também emergem da mesma fonte, o suposto "engodo" cometido pelo ex-empregador ao se esquivar do pagamento, não pecuniário, das verbas trabalhistas rescisórias, objeto do acordo extrajudicial.

Desse modo, o pedido e a causa de pedir remetem, umbilicalmente, à competência da Justiça do Trabalho, designada pela ordem jurídica nacional a oferecer ao trabalhador o tratamento processual adequado à sua situação.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência, para declarar a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que dê continuidade ao julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0101909-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 158.231 / PR

Números Origem: 00006045320148160129 0000639502015090411 00041589320148160129
01922201541109006 1922201541109006 41589320148160129 6045320148160129
639502015090411

PAUTA: 08/08/2018

JULGADO: 08/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PARANAGUA - PR
INTERES. : EDGAR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO - PR053866
INTERES. : OZIEL REBELLO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS - PR028635

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que dê continuidade ao julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.